



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000425296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3002997-43.2013.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), WALTER BARONE E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Mary Grün
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 921

APEL. N°: 3002997-43.2013.8.26.0035

COMARCA: Águas de Lindóia

APTE. : [REDACTED] (Justiça Gratuita)

APDO. : [REDACTED]

Pedido de abertura de inventário. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de reconhecimento da união estável alegada em ação própria. Irresignação do requerente procedente. Possibilidade de reconhecimento da união estável entre o de cujus e o recorrente nos autos do inventário, havendo provas suficientes. Art. 984 do CPC. União estável homoafetiva comprovada. Sentença anulada, determinando-se a abertura do inventário e nomeando-se o requerente inventariante. Art. 990, I do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença (26/27) que, em pedido de abertura de inventário dos bens deixados por [REDACTED], ajuizado por [REDACTED], julgou extinto sem resolução de mérito o requerimento, por entender que a união estável alegada pelo requerente deveria ser reconhecida em ação própria, sendo tal procedimento necessário à promoção de habilitação em autos de inventário e à nomeação do inventariante.

Recorre o autor, inconformado com a r. sentença.

Sustenta, inicialmente, não ter a r. sentença



levado em consideração a presença de pedido, na inicial, no sentido do apensamento a estes autos de justificação judicial (fls. 34/38), em que se buscaria provar a união estável alegada.

Afirma que o MM. Juízo *a quo* deveria, ao menos, ter lhe concedido oportunidade para comprovação da condição referida, em vez de proceder à extinção do feito.

Aponta, além disso, a existência de documentos nos autos que comprovariam a união estável defendida, como o fato de constar como declarante do óbito do falecido (fl. 10) e como seu dependente em declaração de imposto de renda (fl. 22v).

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para determinar a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido, nomeando-se como inventariante o apelante.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do requerente.

É evidente que, no caso, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, precipitou-se o MM. Juízo *a quo*, porquanto existe farta Jurisprudência deste e. Tribunal no sentido da possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos de inventário, havendo provas suficientes.

Veja-se, por exemplo, nesse tocante, julgado



desta colenda Câmara:

“Agravado de instrumento - Inventário - Reconhecimento de união estável entre agravante e de cujus - Decisão que remeteu a questão às vias ordinárias - Desnecessidade - Havendo prova documental suficiente, o Juiz poderá reconhecer a união estável nos autos de inventário - Inteligência do art. 984 do CPC - Documentos juntados pela agravante que deixaram sobejamente demonstrada a existência da união - Demais herdeiros que, devidamente citados, quedaram-se inertes - Agravante nomeada inventariante, em proteção ao interesse de menor, filho comum da agravante com o falecido - União reconhecida - AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 0490219-48.2010.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 04.05.2011)

E há, no caso, com efeito, provas documentais suficientes a permitir que se reconheça, com segurança, a união estável homoafetiva existente entre o apelante e o falecido.

Nesse sentido, podem ser mencionados a presença do recorrente como declarante, na certidão de óbito do *de cujus* (fl. 06) e em sua declaração de óbito (fl. 10), e como dependente do falecido, em sua declaração de imposto de renda de 2004 (fls. 21/22v), além de comprovante de pagamento do seu plano de saúde, em 2013, pelo *de cujus* (fl. 23).

Notável, ainda, que o recorrente tenha tantos documentos referentes ao falecido e aos seus bens (fls. 06/22), o que corrobora as alegações do apelante.

Não se tem notícia, também, da oposição de qualquer outro eventual herdeiro do falecido à pretensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, sendo esse um fator determinante para a medida que ora se adota, já que se mostra inexistente, na hipótese analisada, risco aos direitos de outrem.

Forçoso reconhecer, portanto, com base no art. 984 do Código de Processo Civil, a união estável havida entre o apelante e o falecido, não subsistindo qualquer empecilho a que seja aberto o inventário dos bens deixados por este, nomeando-se o apelante inventariante, nos termos do art. 990, I do mesmo diploma.

De rigor, assim, a anulação da r. sentença.

Pelo exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, anulando-se a r. sentença para reconhecer a união estável existente entre o apelante e o *de cujus* e, conseqüentemente, permitir o prosseguimento do inventário, com sua abertura e a nomeação do recorrente como inventariante, nos termos deste voto.

MARY GRÜN

Relatora